

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem), que *institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.*

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir o conceito de consumo sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de padrões sustentáveis de consumo.” (NR)

“Art. 4º

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais,

conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, e para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável.” (NR)

“Art. 3º

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“Art. 5º

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de padrões sustentáveis de consumo, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º

II – a incorporação da dimensão ambiental e do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.